



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	02/15		
Interessado	Núcleo Educacional Prof. <sup>a</sup> Anette (DRE Butantã)		
Assunto original	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Assunto atual	Pedido de reconsideração do Parecer CME nº 423/15		
Relatora	Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle		
Parecer CME nº <b>444/15</b>	CEB	Aprovado em 29/10/15	Publicado em 10/11/15 p.13

01	<b>I. RELATÓRIO</b>
02	<b>1. Histórico</b>
03	Em 19/03/15, por meio do Parecer CME nº 423/15, relativo ao recurso
04	impetrado pelo Núcleo Educacional Prof. <sup>a</sup> Anette S/S Ltda. – ME - CNPJ
05	02.082.957/0001-50, localizado à Rua Dias Vieira, 313, Jardim Monte Kemel,
06	este Colegiado concluiu pelo <b>indeferimento</b> da autorização de funcionamento
07	da pretendida unidade educacional.
08	A manifestação das autoridades preopinantes, naquela ocasião, dava conta
09	de que as pendências de adequação do prédio, do Projeto Pedagógico, do
10	Regimento Escolar e do quadro de Recursos Humanos persistiam.
11	Em 18/08/15, portanto, há cerca de 120 dias após a publicação do Parecer
12	CME nº 423/15 (DOC de 14/04/14, p.16) - os representantes legais da
13	pretendida unidade educacional protocolaram, na DRE Butantã, pedido de
14	reconsideração do “Parecer Desfavorável” de autorização de funcionamento,
15	alegando terem cumprido todas as exigências citadas com relação à adequação
16	do prédio, Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno.
17	A DRE Butantã encaminhou o referido pedido para a apreciação deste
18	Conselho.
19	<b>2. Apreciação</b>
20	Trata o presente de pedido de reconsideração do Parecer CME nº 423/15,
21	publicado no DOC de 14/04/15, <b>desfavorável</b> à autorização de funcionamento
22	do Núcleo Educacional Prof. <sup>a</sup> Anette S/S Ltda – ME, - CNPJ 02.082.957/0001-
23	50, localizado à Rua Dias Vieira, 313, Jardim Monte Kemel, dirigido ao
24	Presidente deste Conselho, em documento datado de 18/08/15, e protocolado,
25	neste órgão, em 21/08/15, conforme encaminhamento, com manifestação
26	favorável ao referido pedido, do Diretor Regional de Educação de Butantã.
27	Em virtude do exposto nos autos, cabe elucidar as normas relativas à
28	impetração, perante este Conselho, do pedido de reversão de decisão anterior
29	deste Colegiado.
30	Dita o disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Deliberação CME nº
31	01/2000, que dispõe sobre pedidos de reconsideração:
32	<b>Art. 2º</b> - O pedido de reconsideração deverá ser formulado indicando
33	expressamente o <u>erro de fato ou de direito</u> em que incidiu o Colegiado ou o <u>fato</u>
34	<u>novo</u> que justifique a reconsideração. <b>Parágrafo Único</b> – O pedido deverá ser

## PARECER CME Nº 444/15

35 protocolado diretamente neste Conselho, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados a  
36 partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município...

37 No caso analisado referente ao Núcleo Educacional Prof.<sup>a</sup> Anette – DRE  
38 Butantã, considerando-se a data da publicação em DOC do Parecer CME nº  
39 423/15 e o disposto no parágrafo único, em especial, constata-se que o pedido  
40 de reconsideração da decisão impetrado não possui respaldo legal para  
41 prosseguimento, haja vista que o espaço de tempo entre a publicação no DOC e  
42 a impetração da requisição ultrapassa largamente o prazo máximo de 30 (trinta)  
43 dias, conforme previsto na Deliberação CME nº 01/2000. Tampouco verifica-se  
44 presença de *fato novo ou de erro de fato ou de direito* incorridos por este  
45 Conselho, uma vez que pendências sanadas após a publicação do Parecer  
46 Conclusivo do CME no DOC não estão previstas na norma que fixa os pedidos  
47 de reconsideração das decisões do Conselho.

48 Cumpre informar que a interessada pode, no entanto, apresentar à DRE  
49 novo pedido de autorização de funcionamento da unidade de educação infantil,  
50 se julgar que atende ao necessário, nos termos da Deliberação CME nº 07/14,  
51 que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades  
52 educacionais privadas de educação infantil.

53 Destaca-se que, no presente caso, não há como acolher o pedido  
54 formulado em função da inexecutabilidade da reconsideração impetrada,  
55 justificada pela extemporaneidade e pela ausência de erro de fato ou de direito e  
56 de fato novo incorrido por este Conselho ao exarar o Parecer novamente em  
57 exame.

### 58 II. CONCLUSÃO

59 Mantém-se o Parecer CME nº 423/15, que indeferiu o funcionamento do  
60 Núcleo Educacional Professora Anette S/S Ltda – ME, CNPJ 02.082.957/0001-  
61 50, localizado à Rua Dias Vieira, 313, Jardim Monte Kemel, deixando-se de  
62 acolher a reconsideração solicitada.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

---

Cons.<sup>a</sup> Carmen Lúcia Bueno Valle  
Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Lúcia Bueno Valle, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Marina Graziela Feldmann e Marta de Betania Juliano.

Esteve presente o Conselheiro Suplente Bahij Amin Aur, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 08 de outubro de 2015.

---

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino  
Presidente da CEB

**PARECER CME Nº 444/15**

**IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 29 de outubro de 2015.

---

Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME